



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

| | |
|---|------|
| Lei n.º 20/93: Elevação da vila da Amora à categoria de cidade | 3633 |
| Lei n.º 21/93: Elevação da vila de Esmoriz à categoria de cidade | 3633 |
| Lei n.º 22/93: Elevação da vila de Marco de Canaveses à categoria de cidade | 3633 |
| Lei n.º 23/93: Elevação da vila de Oliveira do Hospital à categoria de cidade | 3633 |
| Lei n.º 24/93: Elevação da vila de Paços de Ferreira à categoria de cidade | 3633 |
| Lei n.º 25/93: Elevação da vila do Seixal à categoria de cidade | 3633 |
| Lei n.º 26/93: Elevação da vila de Vale de Cambra à categoria de cidade | 3634 |
| Lei n.º 27/93: Elevação da vila de Vendas Novas à categoria de cidade | 3634 |
| Lei n.º 28/93: Elevação da vila de Esposende à categoria de cidade | 3634 |
| Lei n.º 29/93: Elevação da vila da Trofa à categoria de cidade... | 3634 |
| Lei n.º 30/93: Elevação da povoação de Aljubarrota à categoria de vila | 3634 |
| Lei n.º 31/93: Elevação da povoação de Boidobra à categoria de vila | 3634 |
| Lei n.º 32/93: Elevação da povoação de Cabanas de Viriato à categoria de vila | 3635 |
| Lei n.º 33/93: Elevação da povoação de Castelões à categoria de vila | 3635 |
| Lei n.º 34/93: Elevação da povoação de Cesar à categoria de vila | 3635 |
| Lei n.º 35/93: Elevação da povoação da Charneca da Caparica à categoria de vila | 3635 |
| Lei n.º 36/93: Elevação da povoação de Corroios à categoria de vila | 3635 |

| | |
|---|------|
| Lei n.º 37/93: | |
| Elevação da povoação de Ervedosa do Douro à categoria de vila | 3635 |
| Lei n.º 38/93: | |
| Elevação da povoação de Glória do Ribatejo à categoria de vila | 3636 |
| Lei n.º 39/93: | |
| Elevação da povoação do Lourçal à categoria de vila | 3636 |
| Lei n.º 40/93: | |
| Elevação da povoação de Macieira de Cambra à categoria de vila | 3636 |
| Lei n.º 41/93: | |
| Elevação da povoação de Rio Meão à categoria de vila | 3636 |
| Lei n.º 42/93: | |
| Elevação da povoação de Rio de Mouro à categoria de vila | 3636 |
| Lei n.º 43/93: | |
| Elevação da povoação de Salir à categoria de vila | 3636 |
| Lei n.º 44/93: | |
| Elevação da povoação de São Pedro de Rates à categoria de vila | 3637 |
| Lei n.º 45/93: | |
| Elevação da povoação de Sobreda à categoria de vila | 3637 |
| Lei n.º 46/93: | |
| Elevação da povoação de Souto à categoria de vila | 3637 |
| Lei n.º 47/93: | |
| Elevação da povoação de Vila Cova à Coelheira à categoria de vila | 3637 |
| Lei n.º 48/93: | |
| Elevação da povoação de Anta à categoria de vila | 3637 |
| Lei n.º 49/93: | |
| Elevação da povoação de Caldelas à categoria de vila | 3637 |
| Lei n.º 50/93: | |
| Elevação da povoação de São Tomé de Negrelas à categoria de vila | 3638 |
| Lei n.º 51/93: | |
| Elevação da povoação de Vilar de Maçada à categoria de vila | 3638 |

Ministério das Finanças

| | |
|---|------|
| Decreto-Lei n.º 232/93: | |
| Altera o artigo 91.º do Código do IRS | 3638 |

Ministério da Justiça

| | |
|--|------|
| Decreto-Lei n.º 233/93: | |
| Adapta os modelos de bilhete de identidade ao disposto no Decreto-Lei n.º 148/93, de 3 de Maio (extingue o Centro de Identificação Civil e Criminal) | 3638 |

Ministério dos Negócios Estrangeiros

| | |
|--|------|
| Aviso n.º 165/93: | |
| Torna público ter o Governo da Bielo Rússia depositado, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 14 de Abril de 1993, uma declaração respeitante à Convenção de Paris, ao Acordo de Madrid e ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) | 3639 |
| Aviso n.º 166/93: | |
| Torna público terem o Suriname e a Papua-Nova Guiné depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 1 e 2 de Março de 1993, respectivamente, o instrumento de ratificação à Convenção sobre os Direitos da Criança | 3639 |

| | |
|--|------|
| Aviso n.º 167/93: | |
| Torna público terem a Lituânia e a Mongólia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 11 e 26 de Março de 1993, respectivamente, o instrumento de aceitação das Emendas aos Artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde | 3639 |

| | |
|---|------|
| Aviso n.º 168/93: | |
| Torna público ter o Suriname depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 1 de Março de 1993, o instrumento de adesão à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres | 3639 |

| | |
|---|------|
| Aviso n.º 169/93: | |
| Torna público ter a República Checa depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 22 de Fevereiro de 1993, notificação de sucessão relativamente à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres | 3639 |

| | |
|---|------|
| Aviso n.º 170/93: | |
| Torna público ter o Burundi depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 18 de Fevereiro de 1993, o instrumento de adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes | 3639 |

| | |
|--|------|
| Aviso n.º 171/93: | |
| Torna público ter a República Checa depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Fevereiro de 1993, notificação de sucessão relativamente à Convenção sobre Escravidão, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926, e à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, concluída em Genebra em 7 de Setembro de 1956 | 3640 |

| | |
|---|------|
| Aviso n.º 172/93: | |
| Torna público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo da Holanda denunciou, em 29 de Dezembro de 1992, com efeitos a partir de 29 de Dezembro de 1993, o Acordo Relativo aos Sinais Marítimos e o Acordo sobre os Barcos-Farol Que não Se Encontram nos Seus Postos Normais, assinados em Lisboa em 23 de Outubro de 1930 | 3640 |

| | |
|---|------|
| Aviso n.º 173/93: | |
| Torna público ter o Governo da Bielo Rússia depositado, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em 14 de Abril de 1993, uma declaração nos termos da qual se lhe aplica o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) | 3640 |

| | |
|---|------|
| Aviso n.º 174/93: | |
| Torna público ter a República do Uzbequistão apresentado, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 5 de Maio de 1993, declaração de que continua a aplicar-se naquela República a Convenção Instituído a Organização Mundial da Propriedade Intelectual | 3640 |

Ministério da Indústria e Energia

| | |
|---|------|
| Decreto-Lei n.º 234/93: | |
| Estabelece o Sistema Português da Qualidade | 3640 |

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 72, de 26 de Março de 1993, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

| | |
|--|------------|
| Decreto Legislativo Regional n.º 8/93/A: | |
| Suspende, em 1993, a aplicabilidade dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/92/A, de 23 de Dezembro, que estabelece um período da hora de Verão para vigorar nos Açores | 1496-(272) |

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 20/93**

de 2 de Julho

Elevação da vila da Amora à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila da Amora, do concelho do Seixal, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 21/93

de 2 de Julho

Elevação da vila de Esmoriz à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Esmoriz, do concelho de Ovar, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 22/93

de 2 de Julho

Elevação da vila de Marco de Canaveses à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Marco de Canaveses, do concelho de Marco de Canaveses, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 23/93

de 2 de Julho

Elevação da vila de Oliveira do Hospital à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Oliveira do Hospital, do concelho de Oliveira do Hospital, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 24/93

de 2 de Julho

Elevação da vila de Paços de Ferreira à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Paços de Ferreira, do concelho de Paços de Ferreira, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 25/93

de 2 de Julho

Elevação da vila do Seixal à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila do Seixal, do concelho do Seixal, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 26/93

de 2 de Julho

Elevação da vila de Vale de Cambra à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Vale de Cambra, do concelho de Vale de Cambra, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 27/93

de 2 de Julho

Elevação da vila de Vendas Novas à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Vendas Novas, do concelho de Vendas Novas, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 28/93

de 2 de Julho

Elevação da vila de Esposende à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A vila de Esposende, do concelho de Esposende, é elevada à categoria de cidade.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 29/93

de 2 de Julho

Elevação da vila da Trofa à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila da Trofa, do concelho de Santo Tirso, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 30/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Aljubarrota à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Aljubarrota, do concelho de Alcobaça, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 31/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Boidobra à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Boidobra, do concelho da Covilhã, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 32/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Cabanas de Viriato à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Cabanas de Viriato, do concelho de Carregal do Sal, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 33/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Castelões à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — A povoação de Castelões, do concelho de Vale de Cambra, é elevada à categoria de vila, com a designação de São Pedro de Castelões.

2 — A freguesia de Castelões, do concelho de Vale de Cambra, passa a designar-se freguesia de São Pedro de Castelões.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 34/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Cesar à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Cesar, do concelho de Oliveira de Azeméis, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 35/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação da Charneca da Caparica à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação da Charneca da Caparica, do concelho de Almada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 36/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Corroios à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Corroios, do concelho do Seixal, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 37/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Ervedosa do Douro à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Ervedosa do Douro, do concelho de São João da Pesqueira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 38/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Glória do Ribatejo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Glória do Ribatejo, do concelho de Salvaterra de Magos, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 39/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação do Lourical à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação do Lourical, do concelho de Pombal, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 40/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Macieira de Cambra à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Macieira de Cambra, do concelho de Vale de Cambra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 41/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Rio Meão à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Rio Meão, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 42/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Rio de Mouro à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Rio de Mouro, do concelho de Sintra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 43/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Salir à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Salir, do concelho de Loulé, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 44/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de São Pedro de Rates à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Pedro de Rates, do concelho da Póvoa de Varzim, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 45/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Sobreda à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Sobreda, do concelho de Almada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 46/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Souto à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Souto, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila e passa a designar-se por São Miguel de Souto.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 47/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Vila Cova à Coelheira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Cova à Coelheira, do concelho de Vila Nova de Paiva, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 48/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Anta à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Anta, do concelho de Espinho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 49/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Caldelas à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Caldelas, do concelho de Amares, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 50/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de São Tomé de Negrelos à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Tomé de Negrelos, do concelho de Santo Tirso, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 51/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Vilar de Maçada à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vilar de Maçada, do concelho de Alijó, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 232/93**

de 2 de Julho

O sistema instituído de entrega nos cofres do Estado dos montantes retidos a título de IRS sobre rendimentos do trabalho e pensões, mostrando-se adequado e funcionando, de algum modo, como compensação para os custos administrativos que aquele gera nas empresas, não se justifica quando a entidade devedora é o próprio Estado.

Aliás, já por via administrativa se implementara a faculdade de os organismos públicos com autonomia financeira entregarem mensalmente o imposto corres-

pondente às referidas retenções. Importa, agora, prever a respectiva obrigatoriedade, tendo em vista melhorar a eficiência financeira e o controlo da regularidade da execução orçamental.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 91.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 91.º**Retenção na fonte — Regras gerais**

1 —

2 —

3 — As quantias retidas nos termos dos artigos 92.º e 93.º, e do artigo 94.º quando respeitantes a rendimentos da categoria B, com excepção das quantias retidas nos mesmos termos pela administração central, regional ou local ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, que serão entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas, deverão ser entregues até ao dia 20 de cada um dos seguintes meses:

a)

b)

c)

4 —

5 —

Art. 2.º A transição das entidades referidas no artigo anterior para o regime de entregas mensais ocorrerá no primeiro mês subsequente à data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 22 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 233/93**

de 2 de Julho

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 148/93, de 3 de Maio, é extinto o Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC), transferindo-se para a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado as competências em matéria de identificação civil, designadamente a emissão de bilhetes de identidade.

Na sequência daquela reestruturação, importa adaptar os modelos de bilhete de identidade aprovados pelo Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto, mantendo transitoriamente válidos os modelos ainda em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A menção «Ministério da Justiça, Centro de Identificação Civil e Criminal», constante dos modelos de bilhete de identidade aprovados pelo Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto, é substituída pela menção «Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, Serviços de Identificação Civil», nos bilhetes de identidade emitidos a partir de 1 de Agosto de 1993.

2 — São válidos, para todos os efeitos legais, os bilhetes de identidade emitidos até à data prevista no número anterior, de acordo com os modelos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Junho de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 165/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Bielo Rússia depositou, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 14 de Abril de 1993, uma nota contendo a declaração seguinte:

O Governo da República da Bielo Rússia declara que:

- A Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada a 28 de Setembro de 1979;
- O Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891, revisto em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificado a 28 de Setembro de 1979;
- O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) de 19 de Junho de 1970, modificado a 20 de Setembro de 1979 e a 3 de Fevereiro de 1984;

continuam a aplicar-se ao território da República da Bielo Rússia e aceita as obrigações descritas na Convenção, no Acordo e no Tratado acima referidos relativamente ao seu território.

O Governo da República da Bielo Rússia declara que, para a determinação da sua parte contributiva no orçamento da União de Paris, deseja ser classificado na classe VII.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Maio de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 166/93

Por ordem superior se torna público que o Suriname e a Papua-Nova Guiné depositaram, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 1 e 2 de Março de 1993, respectivamente, o instrumento de ratificação à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Brão Ramos*.

Aviso n.º 167/93

Por ordem superior se torna público que a Lituânia e a Mongólia depositaram, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 11 e 26 de Março de 1993, respectivamente, o instrumento de aceitação das Emendas aos Artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque, a 22 de Julho de 1946, tal como foram adoptadas pela 39.ª Sessão da Assembleia Mundial da Saúde, em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Brão Ramos*.

Aviso n.º 168/93

Por ordem superior se torna público que o Suriname depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 1 de Março de 1993, instrumento de adesão à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Brão Ramos*.

Aviso n.º 169/93

Por ordem superior se torna público que a República Checa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 22 de Fevereiro de 1993, notificação de sucessão relativamente à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Brão Ramos*.

Aviso n.º 170/93

Por ordem superior se torna público que o Burundi depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 18 de Fevereiro de 1993, o instrumento de adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 10 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Brão Ramos*.

Aviso n.º 171/93

Por ordem superior se torna público que a República Checa depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Fevereiro de 1993, notificação de sucessão relativamente à Convenção sobre Escravatura, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926, e à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, concluída em Genebra em 7 de Setembro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Braão Ramos*.

Aviso n.º 172/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo da Holanda denunciou, em 29 de Dezembro de 1992, com efeitos a partir de 29 de Dezembro de 1993, o Acordo Relativo aos Sinais Marítimos e o Acordo sobre os Barcos-Farol Que não Se Encontram nos Seus Postos Normais, assinados em Lisboa em 23 de Outubro de 1930.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 173/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da Bielo Rússia depositou, em 14 de Abril de 1993, uma declaração nos termos da qual se lhe aplica o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 174/93

Por ordem superior se faz público que a República do Uzbequistão apresentou, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 5 de Maio de 1993, a seguinte declaração:

O Governo da República do Uzbequistão declara que a Convenção Instituído a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada a 28 de Setembro de 1979, continua a aplicar-se à República do Uzbequistão.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 234/93**

de 2 de Julho

A qualidade é hoje um objectivo constantemente procurado pelas organizações que pretendem melhorar a

eficiência da sua acção e, de uma forma geral, por toda a população, através da crescente consciencialização dos direitos dos consumidores e utentes.

De uma forma sucinta, pode dizer-se que a qualidade é a satisfação do cliente, a custos adequados. A sua obtenção e demonstração de forma crível fazem parte de uma gestão moderna e competitiva, com metodologias próprias.

A importância das questões da qualidade dos produtos e dos serviços existentes no mercado nacional ficou mais evidenciada com a integração de Portugal na Comunidade Europeia, devido às implicações do mercado interno.

Em Portugal, o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, criado pelo Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, tem vindo a demonstrar uma adequada capacidade de ajustamento à significativa evolução verificada nos domínios da qualidade a nível internacional e, sobretudo, europeu.

Embora este sistema continue, no essencial, a responder às necessidades sentidas pelos agentes económicos para a demonstração da qualidade, considera-se importante actualizá-lo, por forma a contemplar melhor o actual enquadramento e as alterações institucionais entretanto verificadas.

Neste novo quadro legal encara-se a busca de qualidade na base de uma actuação voluntária das estruturas nele integradas. Com efeito, é desejável que os organismos que asseguram a gestão regulamentar tendo em vista a qualidade de produtos e de serviços utilizem metodologias e estruturas do Sistema Português da Qualidade.

Face aos expressivos resultados obtidos pelo sistema oficial português para os assuntos da qualidade e reconhecida a sua importância para a competitividade das empresas, produtoras de bens ou de serviços, pretende-se agora melhorar a sua estrutura, mantendo a flexibilidade conseguida e permitindo novos desenvolvimentos com uma gestão participada e crível, utilizando as metodologias europeias e internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1.º****Denominação**

O Sistema Nacional de Gestão da Qualidade (SNGQ), instituído pelo Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, passa a denominar-se Sistema Português da Qualidade (SPQ).

Artigo 2.º**Objecto, princípios e subsistemas**

1 — O SPQ tem como objecto principal proporcionar aos agentes económicos nacionais um modo crível de demonstração da qualidade dos produtos e serviços, agregando as estruturas institucionais de apoio ao desenvolvimento da qualidade, de acordo com um conjunto de procedimentos de gestão aceites internacionalmente.

2 — O SPQ rege-se pelos seguintes princípios:

- a) **Credibilidade** — o SPQ baseia o seu funcionamento em regras e métodos conhecidos e estabelecidos por consenso internacional; a supervisão do SPQ está sob responsabilidade de entidades representativas;
- b) **Adesão voluntária** — cada entidade decide sobre a sua adesão ao SPQ;
- c) **Abertura** — qualquer entidade poderá integrar o SPQ, desde que demonstre cumprir as exigências estabelecidas;
- d) **Aplicação geral** — o SPQ pode abranger qualquer tipo de entidade, de produto ou de serviço;
- e) **Não exclusividade** — o SPQ pode coexistir com outros sistemas de apoio à qualidade já existentes ou previstos;
- f) **Gestão integrada** — a coordenação geral do SPQ é atribuída a uma única entidade;
- g) **Descentralização** — o funcionamento do SPQ é baseado na autonomia das entidades que o compõem, seguindo procedimentos escritos rigorosos.

3 — O SPQ está organizado nos seguintes subsistemas, os quais concertam entre si a respectiva gestão:

- a) Subsistema da Normalização;
- b) Subsistema da Qualificação;
- c) Subsistema da Metrologia.

Artigo 3.º

Entidades que integram o SPQ

As entidades que integram o SPQ são as seguintes:

- a) O Conselho Nacional da Qualidade (CNQ);
- b) O Instituto Português da Qualidade (IPQ);
- c) As entidades acreditadas para tal no âmbito dos Subsistemas da Normalização, da Qualificação e da Metrologia.

CAPÍTULO II

Conselho Nacional da Qualidade

Artigo 4.º

Competência

1 — O CNQ é um órgão de consulta do Governo no âmbito da política da qualidade e de desenvolvimento do SPQ, competindo-lhe analisar a situação da qualidade a nível nacional e assegurar o intercâmbio de experiências e iniciativas neste domínio.

2 — Compete especialmente ao Conselho:

- a) Emitir pareceres e elaborar propostas a solicitação do Governo;
- b) Propor a elaboração de legislação relacionada com o SPQ;
- c) Propor e acompanhar a execução de políticas e de programas;
- d) Estabelecer os princípios e as metodologias relativos ao SPQ, através de directivas do CNQ;

- e) Emitir recomendações do CNQ no domínio da qualidade;
- f) Acompanhar o funcionamento do SPQ e decidir sobre quaisquer divergências de interpretação de normas relativas ao SPQ;
- g) Elaborar a proposta do orçamento anual do CNQ e os relatórios de execução referentes ao seu funcionamento.

Artigo 5.º

Composição

1 — O CNQ é presidido pelo Ministro da Indústria e Energia, coadjuvado pelo 1.º vice-presidente e pelo 2.º vice-presidente, que, por esta ordem, o substituem nas suas ausências e impedimentos.

2 — O CNQ tem a seguinte composição:

- a) **Membros representantes da Administração Pública:**

O presidente do IPQ, que é o 1.º vice-presidente;

Um representante de cada departamento governamental;

Um representante dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores;

Um representante dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira;

- b) **Membros representantes das organizações associativas dos agentes económicos, dos trabalhadores e das autarquias, bem como do ensino superior:**

Dois representantes designados pelas associações de industriais, um dos quais é o 2.º vice-presidente;

Dois representantes designados pelas associações sindicais;

Dois representantes designados pelas associações de consumidores;

Um representante designado pelas associações do ambiente;

Um representante designado pelas associações de agricultores;

Um representante designado pelas associações de comerciantes e associações de serviços;

Um representante designado pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses;

Um representante designado pelas universidades;

Dois representantes designados por organismos de investigação científica e tecnológica;

Um representante designado pelas associações de profissionais de natureza técnica;

- c) **Membros representantes das entidades integradas no SPQ:**

Dois representantes designados pelos organismos com funções de normalização sectorial;

Dois representantes designados pelos organismos de certificação acreditados e organismos de inspecção acreditados;

- Dois representantes designados pelos laboratórios de ensaio acreditados;
- Um representante designado pelos laboratórios de metrologia acreditados;
- Um representante designado pelas associações que se proponham promover a melhoria da qualidade como objectivo principal;
- Um membro designado pelo CNQ pertencente a empresa com sistema da qualidade certificado;
- Um membro designado pelo CNQ do grupo dos auditores da qualidade.

3 — Os representantes das entidades referidas no n.º 2 devem ser mandatados com poderes bastantes para votarem ou decidirem na reunião em que participem.

4 — As associações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 são as de âmbito nacional e, para o efeito, aceites pelo CNQ.

5 — As designações para o CNQ são feitas por períodos de três anos, renováveis.

6 — Nenhuma das entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 pode acumular representações no CNQ.

7 — O CNQ pode convidar observadores para as suas reuniões.

Artigo 6.º

Financiamento do Conselho

1 — O CNQ é dotado dos meios financeiros necessários ao seu funcionamento, a inscrever no orçamento do IPQ.

2 — O IPQ e outras entidades poderão apoiar financeiramente propostas que o CNQ subscreva.

3 — Os meios financeiros destinam-se a suportar os encargos resultantes de:

- a) Funcionamento do CNQ e das suas comissões;
- b) Estudos e programas relacionados com a qualidade;
- c) Desenvolvimento e apoio de actividades relacionadas com os fins do SPQ.

Artigo 7.º

Funcionamento do Conselho

1 — O CNQ reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — Em todos os casos, as reuniões serão convocadas com a antecedência mínima de 15 dias, mediante comunicação dirigida a cada um dos membros do CNQ, da qual constará a ordem de trabalhos.

3 — O CNQ dispõe de uma comissão executiva, presidida pelo 1.º vice-presidente, e pode criar comissões que se ocupem de matérias específicas no domínio da qualidade, com ou sem carácter permanente.

4 — O 2.º vice-presidente coordena os trabalhos para a elaboração de relatórios sobre a evolução da situação nacional da qualidade, a apresentar periodicamente.

5 — Os membros do CNQ têm direito a uma senha de presença por cada reunião em que participem, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

6 — O CNQ elaborará o seu regimento.

Artigo 8.º

Comissão executiva

1 — A comissão executiva do CNQ é composta por membros permanentes, designadamente o 1.º vice-presidente, o 2.º vice-presidente e os presidentes das comissões com carácter permanente, e outros membros do CNQ eleitos nos termos do seu regimento.

2 — A comissão executiva tem como funções:

- a) Preparar as reuniões do CNQ;
- b) Executar as decisões do CNQ;
- c) Coadjuvar o funcionamento das comissões criadas pelo CNQ;
- d) Acompanhar a aplicação dos meios financeiros referidos no artigo 6.º

CAPÍTULO III

Instituto Português da Qualidade

Artigo 9.º

Atribuições do IPQ no âmbito do SPQ

1 — A nível nacional, a unidade de doutrina e acção do SPQ, a sua gestão e promoção do seu desenvolvimento conceptual e organizativo é da responsabilidade do IPQ, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de processos, produtos e serviços.

2 — A acreditação das entidades públicas e privadas que pretendam intervir no âmbito do SPQ é da competência do IPQ, sem prejuízo das competências de outros organismos estabelecidas por lei.

3 — A gestão da informação relativa ao SPQ cabe ao IPQ.

Artigo 10.º

Poderes do IPQ

1 — No desempenho das atribuições referidas neste diploma, caba ao IPQ:

- a) Criar condições para a actuação descentralizada e participativa das estruturas do SPQ;
- b) Adotar metodologias que assegurem a transparência e a credibilidade do SPQ;
- c) Recorrer ao apoio dos organismos públicos de tutela sectorial na acreditação de estruturas operacionais;
- d) Definir a regra dos custos reais das operações entre os diversos agentes económicos envolvidos;
- e) Proceder à divulgação adequada do SPQ.

2 — O IPQ deve articular as suas responsabilidades nos domínios regulamentares com a sua actuação nos diversos subsistemas do SPQ, podendo delegar competências em entidades integradas no SPQ.

Artigo 11.º

Divulgação de informação

1 — Cabe ao IPQ editar e manter actualizado um glossário de terminologia associada ao SPQ.

2 — O IPQ publica regularmente a lista actualizada dos organismos acreditados no âmbito dos Subsistemas da Normalização, da Qualificação e da Metrologia.

3 — As publicações oficiais do SPQ são editadas e divulgadas pelo IPQ, que igualmente assegura a recolha, o tratamento e a divulgação da informação inerente ao SPQ.

CAPÍTULO IV

Subsistema da Normalização

Artigo 12.º

Objectivo

O Subsistema da Normalização visa apoiar a elaboração de normas e outros documentos a ele relativos, de âmbito nacional, regional e internacional.

Artigo 13.º

Organização

1 — O Subsistema da Normalização é gerido pelo IPQ, enquanto organismo nacional da normalização, com a colaboração dos organismos com funções de normalização sectorial, sempre que estejam em causa matérias relativas aos respectivos domínios de actuação.

2 — As entidades integradas no Subsistema da Normalização devem cumprir o estabelecido nas directivas do CNQ aplicáveis.

Artigo 14.º

Actividade

1 — A actividade de normalização nacional é planeada pelo IPQ, em colaboração com os organismos com funções de normalização sectorial, mediante a preparação de programas anuais ou plurianuais, que são sujeitos à apreciação do CNQ.

2 — As acções conducentes à homologação das normas portuguesas regem-se pelo preceituado no presente diploma e nas directivas do CNQ aplicáveis, garantindo-se que o consenso das partes interessadas é respeitado.

3 — A adopção de normas internacionais e de normas regionais como normas portuguesas é efectuada de acordo com as metodologias estabelecidas em directivas do CNQ.

4 — Só são consideradas normas portuguesas os documentos elaborados de acordo com este diploma e homologados pelo IPQ.

5 — Qualquer divergência surgida durante o processo conducente à homologação de uma norma portuguesa é dirimida pelo CNQ.

6 — As normas portuguesas são editadas pelo IPQ e entram em vigor a partir do início do segundo mês posterior ao da sua edição.

Artigo 15.º

Referência a normas em regulamentação

1 — Na elaboração de textos legais onde seja utilizado o princípio de referência a normas, antes da sua publicação, o IPQ deve ser informado.

2 — A iniciativa da alteração e revogação de normas portuguesas referidas em textos legais deve ser coordenada pelo IPQ com as entidades com competência regulamentar na matéria.

3 — A referência a uma norma abrange as eventuais edições resultantes de posteriores revisões dessa norma, se o contrário não resultar do texto legal.

CAPÍTULO V

Subsistema da Qualificação

Artigo 16.º

Objectivo

O Subsistema da Qualificação visa a demonstração da conformidade de produtos, de serviços e de sistemas da qualidade, com requisitos previamente fixados, assim como a acreditação de entidades para fins específicos e a acreditação de pessoal.

Artigo 17.º

Organização

1 — O Subsistema da Qualificação é gerido pelo IPQ, com a colaboração dos organismos de certificação acreditados, dos organismos de inspecção acreditados e dos laboratórios de ensaio acreditados.

2 — As entidades integradas no Subsistema da Qualificação devem cumprir o estabelecido nas directivas do CNQ aplicáveis.

3 — As marcas e logotipos do SPQ são instituídas por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

4 — As marcas e logotipos mencionados no número anterior são propriedade do IPQ, que informa periodicamente o CNQ da sua situação e aplicação.

5 — Os certificados e as acreditações concedidos no âmbito do SPQ não envolvem a assunção pela entidade concedente de qualquer responsabilidade derivada de actos ou omissões por parte da entidade acreditada.

Artigo 18.º

Actividade

1 — A demonstração da conformidade de produtos, de serviços e de sistemas da qualidade visada no presente diploma pode referir-se a qualquer norma nacional, regional ou internacional, regulamento técnico ou especificação técnica adequada.

2 — A acreditação de entidades e de pessoal é gerida pelo IPQ ou por entidades por ele acreditadas para o efeito, de acordo com as directivas do CNQ, normas e outra documentação aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Subsistema da Metrologia

Artigo 19.º

Objectivo

O Subsistema da Metrologia visa a realização, a manutenção e o desenvolvimento dos padrões metrológi-

cos nacionais, assim como a garantia e a promoção do rigor das medições, no quadro da harmonização de padrões a nível internacional.

Artigo 20.º

Organização

1 — O Subsistema da Metrologia é gerido pelo IPQ, com a colaboração de outros laboratórios primários de metrologia acreditados.

2 — As entidades integradas no Subsistema da Metrologia devem cumprir o estabelecido nas directivas do CNQ aplicáveis.

Artigo 21.º

Actividade

1 — A elaboração dos padrões primários das unidades de medida é da responsabilidade do IPQ, mas pode ser delegada noutras entidades do Subsistema, mediante acordos a celebrar com o IPQ.

2 — As cadeias hierarquizadas de padrões asseguram a rastreabilidade dos meios metrológicos e articulam os padrões de referência das entidades integradas no Subsistema da Metrologia com os padrões primários realizados nos termos do número anterior.

3 — Compete ao IPQ a intercomparação regular dos padrões integrados nas cadeias hierarquizadas.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 22.º

Propriedade intelectual

1 — As normas e outras publicações do SPQ, incluindo as directivas do CNQ, elaboradas e editadas de acordo com os procedimentos estabelecidos no âmbito do SPQ, são equiparadas às obras intelectuais colectivas, beneficiando da protecção que às mesmas for assegurada nos termos da legislação em vigor.

2 — Os direitos de autor correspondentes às publicações referidas no número anterior pertencem ao IPQ, sempre que tal não colida com direitos de outras entidades.

Artigo 23.º

Logotipo

1 — O SPQ dispõe de um logotipo a utilizar pelas entidades que nele participem.

2 — A aprovação do logotipo e as condições para a respectiva utilização nas diferentes aplicações são reguladas pelo CNQ e geridas e publicadas pelo IPQ.

Artigo 24.º

Utilização abusiva de documentos

1 — O uso abusivo ou tendencioso de documentos, marcas, logotipo, certificados ou resultados de ensaios com o propósito de iludir o verdadeiro significado destes documentos ou a sua validade real constitui actual-mente punível, nos termos da lei aplicável.

2 — As entidades integradas no SPQ ou quaisquer outras com funções de fiscalização nos termos da lei geral devem comunicar ao IPQ as violações ao disposto no número anterior e por si detectadas.

Artigo 25.º

Sistemas integrados

1 — O SPQ não prejudica outros sistemas existentes ou a criar com finalidade convergente, podendo, no entanto, integrá-los sempre que os organismos responsáveis pela gestão desses sistemas o pretendam e esses sistemas adoptem as metodologias definidas nas directivas do CNQ.

2 — No caso previsto no número anterior, os sistemas integrados passam a utilizar as marcas próprias do SPQ, em condições a estabelecer com o IPQ.

Artigo 26.º

Sistemas registados

1 — É criado no âmbito do SPQ um registo de outros sistemas da qualidade que, embora não integrados no SPQ, demonstrem a conformidade com os seus princípios.

2 — As condições e metodologias para o registo de sistemas da qualidade são estabelecidas pelo CNQ e divulgadas pelo IPQ.

3 — Os registos referidos neste artigo são geridos pelo IPQ.

4 — Nos casos previstos neste artigo, os sistemas registados não utilizam as marcas próprias do SPQ, mas podem fazer uso do logotipo previsto no artigo 23.º

Artigo 27.º

Norma transitória

1 — O CNQ, com a composição que actualmente detém, mantém-se em funcionamento até à designação dos novos membros, nos termos previstos no presente diploma.

2 — Os certificados e acreditações aprovados até à data de entrada em vigor deste diploma permanecem válidos até ao termo do prazo estabelecido.

Artigo 28.º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 479/88, de 23 de Dezembro, considerando-se reportados ao presente diploma todos os diplomas legais que se lhes refiram.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luis Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 17 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex